



**ASSOCIAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS
DE PROPAGANDA**

**ESTATUTO DA CNA
CÂMARA NACIONAL DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO NA COMUNICAÇÃO**

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - A CNA- Câmara Nacional de Arbitragem e Mediação na Comunicação integra o Departamento Arbitral da APP – Associação dos Profissionais de Propaganda e tem por objetivo solucionar, extrajudicialmente, controvérsias e litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis e, no que diz respeito exclusivamente à Mediação, também direitos patrimoniais indisponíveis, havidos entre pessoas jurídicas de Direito Privado ou físicas capazes de contratar, através de mecanismos de mediação, conciliação e arbitragem, nos termos das Leis nº 9.307, de 23 de novembro de 1996 e 13.140, de 26 de junho de 2015 e suas alterações e será regida pelos respectivos Regulamentos de Arbitragem e de Mediação.

Art. 2º - As partes que desejarem submeter qualquer conflito utilizando-se dos serviços da CNA deverão adotar as regras dos respectivos Regulamentos a fim de que se desenvolva o procedimento.

Art. 3º - Os casos omissos nos Regulamentos da CNA serão dirimidos pelo Juízo Arbitral, pelo Mediador ou na falta desses, pelo Diretor Presidente da CNA, mediante a aplicação supletiva dos princípios gerais de direito e de preceitos dispostos no Código de Processo Civil, quando couber.

Art. 4º - O presente Estatuto e os Regulamentos poderão ser alterados por proposta do Diretor Presidente ou qualquer Conselheiro que compõe a Comissão Consultiva, mediante a oitiva e deliberação dessa Comissão, desde que não acarrete prejuízo aos casos pendentes.

Art. 5º - A CNA não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas, quer para mediação, quer para arbitragem. Administra e vela pelo correto desenvolvimento dos procedimentos, indicando, buscando e apresentando mediadores ou Árbitros, não se responsabilizando, pois, por quaisquer danos ou prejuízos advindos desse processo alternativo de solução de conflitos. Uma vez escolhido Árbitro ou Mediador ou conciliador, o vínculo jurídico se estabelecerá para todos os fins de direito, diretamente entre partes e Árbitro ou Mediador, não cabendo qualquer responsabilidade às entidades integrantes da CNA.

Art. 6º - Uma vez que são passíveis de solução pela Arbitragem apenas matérias de direitos patrimoniais disponíveis, eventuais pendências que digam respeito a direitos de menores de idade, poderão ser solucionados pela Câmara Nacional de Arbitragem na Comunicação através da Mediação.

TÍTULO II - DA ESTRUTURA DA CNA

Art. 7º - A CNA estrutura-se da seguinte forma:

- I. Diretor Presidente, que será o Presidente da APP em exercício;
- II. Secretaria Geral;
- III. Comissão Consultiva.



**ASSOCIAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS
DE PROPAGANDA**

Art. 8º - A CNA será dirigida pelo Presidente da APP – Associação dos Profissionais de Propaganda, com atribuições estabelecidas neste Estatuto e Regulamentos, subscritos e aprovados pela Comissão Consultiva em data de 07 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO I - DO DIRETOR PRESIDENTE

Art. 9º - Compete ao Diretor Presidente:

- I. Representar judicial e extrajudicialmente a CNA;
- II. Organizar, propor, coordenar e executar os meios necessários para efetiva realização dos trabalhos de arbitragem, mediação e conciliação;
- III. Diligenciar a busca de Árbitros que reúnam condições suficientes para a atuação em casos específicos;
- IV. Proceder à verificação prévia de ausência de suspeição e/ou impedimentos, bem como de desligamento de Árbitros e Mediadores.
- V. Propor de forma fundamentada, a necessidade de formação temporária ou permanente de Comissão Consultiva, de natureza técnica, com a finalidade de aprimorar a atividade arbitral, conciliatória e mediadora;
- VI. Propor alterações no Estatuto e Regulamentos da CNA para deliberação e aprovação pela Comissão Consultiva.

CAPÍTULO II - DA SECRETARIA GERAL

Art. 10º - A Secretaria Geral é órgão auxiliar da CNA e será exercida por um Secretário, indicado por seu Diretor Presidente, considerando-se cargo de confiança.

Art. 11º - Compete à Secretaria Geral:

- I. Os trabalhos de organização e execução de todas as tarefas que dizem respeito ao expediente da CNA;
- II. O recebimento e expedição, às partes interessadas, de notificações, comunicações, intimações, avisos, certidões em geral, bem como o registro de documentos ou de atos referentes à arbitragem, à mediação e à conciliação;
- III. O registro de atas de audiências, designações de datas, pautas, coleta de assinaturas, expedição de guias, de recibos de custas, afixação de atos de comunicação, dentre outros que se vinculem diretamente aos trabalhos necessários para a realização da arbitragem, mediação e conciliação.
- IV. A prestação, às partes envolvidas no procedimento de arbitragem ou mediação, de informações necessárias à sua operacionalização;
- V. O oferecimento de apoio logístico necessário ao(s) Árbitro(s) e Mediador(es) que atuar(em) em procedimentos de arbitragem ou de mediação;
- VI. A prática de atos necessários para assegurar o regular funcionamento da CNA.

CAPÍTULO III - DA COMISSÃO CONSULTIVA



**ASSOCIAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS
DE PROPAGANDA**

Art. 12º - A CNA poderá ter uma Comissão Consultiva, composta por pelo menos 1 (um) representante, doravante denominado Conselheiro, indicado por cada uma das entidades fundadoras e aderentes da CNA.

Parágrafo Primeiro - A Comissão Consultiva será presidida pelo Diretor Presidente da CNA, que terá o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - As decisões da Comissão Consultiva serão tomadas por maioria dos Conselheiros presentes, com um voto para cada entidade representada nas reuniões, ainda que possam estar presentes mais de um representante de cada entidade.

Parágrafo Terceiro - Para a realização das reuniões da Comissão Consultiva será exigido quorum mínimo de representantes de 02 (duas) entidades que componham a CNA.

Art. 13º - Caberá à Comissão Consultiva:

- I. Propor medidas que possam ser utilizadas no funcionamento e aprimoramento da Arbitragem e da Mediação nos respectivos segmentos da Comunicação;
- II. Contribuir em tudo o mais que, para a difusão dos métodos alternativos de solução de controvérsias por instrumentos extrajudiciais, possam enaltecer o nome da CNA;
- III. Sugerir profissionais cujos nomes serão inseridos em um cadastro de Árbitros e Mediadores da CNA, para posterior busca e indicação nos casos concretos;
- IV. Aprovar as propostas de alteração no Estatuto e Regulamentos da CNA, que tenham sido sugeridas pelo Diretor Presidente ou por qualquer Conselheiro.

TITULO III - DO SIGILO E VIGÊNCIA

Art. 14º - Todos os trabalhos e documentos da CNA, incluindo reuniões, sessões da Comissão Consultiva, etc, têm caráter confidencial. O caráter confidencial dos trabalhos e dos documentos da CNA será respeitado por todos os seus membros, assim como por todas as pessoas que tenham acesso aos trabalhos.

Art. 15º - O dever de sigilo somente será excepcionado nos casos e na extensão em que haja obrigação legal que o imponha. Em tal caso, o obrigado deverá comunicar ao Juízo Arbitral e aos demais participantes do processo sobre a referida solicitação, bem como encaminhar cópia da resposta.

Art. 16º - O Estatuto entrará em vigor em 28/07/ 2020.



**ASSOCIAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS
DE PROPAGANDA**